

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.698, DE 2009

Acrescenta o termo “e inclusive, também, para a obtenção da aposentadoria por idade” ao final do art. 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado WALDEMIR MOKA

I - RELATÓRIO

A proposição em destaque defende que seja modificada a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, a fim de permitir a conversão de tempo de serviço especial, exercido até 28 de maio de 1998, em tempo de serviço comum, para fins da obtenção, por parte de segurado, não somente de aposentadoria por tempo de contribuição, mas, também, de aposentadoria por idade.

Justifica o Autor sua iniciativa ressaltando que a legislação vigente aceita a conversão de tempo especial em tempo comum somente para fins de aposentadoria especial. Afirma, ainda, que anteriormente à Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, esse direito era assegurado para efeito de qualquer benefício. Sua proposição, portanto, visa ampliar o grau de abrangência do referido direito.

O Projeto foi distribuído, em caráter conclusivo, à Comissão de Seguridade Social e Família, e, em caráter terminativo, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, não foram oferecidas emendas à referida proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A aposentadoria especial é aquela cuja concessão pressupõe tempo de serviço ou de contribuição inferior ao regulamentar, tendo em vista o desgaste físico inerente ao exercício de determinadas atividades profissionais. Para ter direito ao benefício o segurado deve comprovar ter exercido atividade com exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física por um período de 15, 20 ou 25 anos, conforme a natureza dos agentes. Esse tempo de trabalho é denominado de tempo especial e pode ser convertido em tempo comum mediante aplicação de multiplicadores, segundo definido no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1.999.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, o acesso à aposentadoria especial baseava-se no direito conferido a diferentes categorias profissionais, independentemente da comprovação de exposição individual a agentes nocivos. Em decorrência desse entendimento permitia-se a conversão de tempo especial em tempo comum, aplicando-se multiplicadores; bem como de tempo comum em especial, aplicando-se redutores.

Com a referida lei a concessão de aposentadoria especial começou a subordinar-se à efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, o que implicou, imediatamente, a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial. Ademais, foram estabelecidas restrições à conversão de tempo especial em comum. Ao alterar o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aquele diploma legal expressamente estabeleceu que:

"Art. 57..."

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

..."

Entretanto, com o advento da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, a conversão de tempo especial em comum ficou permitida tão somente para o tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998 e para fins exclusivos de percepção de aposentadoria especial. Em seu art. 28, a citada lei assim dispôs sobre a matéria:

"Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, por sua vez, veio reforçar o princípio da exposição efetiva aos agentes nocivos para fins da concessão da aposentadoria especial, determinando, no art. 201, § 1º, da Constituição Federal, o seguinte:

"Art. 201...

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria ao beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

..."

Além disso, a referida Emenda Constitucional proibiu, no art. 40, § 10, da Constituição Federal, a contagem de qualquer tempo fictício para fins de obtenção de aposentadoria.

"Art. 40...

§ 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

..."

No entanto, tendo em vista a necessidade de lei para regulamentar a citada mudança constitucional, foi permitido, conforme previsto no art. 4º da referida Emenda Constitucional, que nesse interregno, fosse contado como tempo de contribuição o tempo de serviço então considerado pela legislação vigente.

"Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição."

Quanto à aposentadoria especial e à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, o que, na prática significava contagem de tempo fictício, visto que são adotados multiplicadores, ficou prevalecendo o disposto no art. 15 da mesma Emenda que assim determina:

"Art. 15. Até que a Lei Complementar a que se refere o art. 201, § 1º da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data de publicação desta Emenda."

Em síntese, a Previdência Social atualmente reconhece o direito à conversão de tempo especial em tempo comum para fins de obtenção de qualquer benefício.

O Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que "Aprova o Regulamento de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", em seu art. 70, assim determina:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)"

Ou seja, a norma administrativa vigente permite a conversão de tempo especial em comum, recorrendo-se a multiplicadores, relativamente a trabalho exercido em qualquer período e para fins de concessão de qualquer espécie de benefício.

No entanto, é imprescindível que a lei expresse essa possibilidade de modo que os segurados tenham assegurado seu direito, baseando-se numa concepção ampla e abrangente.

Diante disso, consideramos que o Projeto de Lei nº 4.698., de 2009, avança no sentido de dar transparéncia e de consolidar o direito de converter tempo especial em tempo comum, o que beneficiará o conjunto dos segurados do Regime Geral de Previdência Social-RGPS.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.698, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado WALDEMIR MOKA
Relator